



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.022, DE 2011 **(Do Sr. Rui Palmeira)**

Dispõe sobre a transparência nas ações no Programa Bolsa Família.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4101/2008

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os municípios onde residam beneficiários do Programa Bolsa Família farão publicar, semestralmente, listagem contendo nome e CPF de todos os inscritos no programa Bolsa Família residentes em seu território, bem como o período de vigência e o valor.

§ 1º As informações de que trata o *caput* deverão constar de edital a ser publicado em local de ampla visibilidade e fácil acesso na sede das prefeituras e câmaras municipais ou publicados por meio eletrônico em sítios virtuais de acesso irrestrito.

§ 2º O gestor público poderá ainda publicar o edital em quaisquer outros locais públicos de ampla visibilidade e grande circulação.

Art. 2º Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar ao Poder Público o descumprimento das prescrições estabelecidas por esta Lei, bem como a inclusão irregular de beneficiários no Programa Bolsa Família.

Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta Lei configura ato de improbidade administrativa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa da bolsa família foi criado em 2004, pela Lei Federal nº 10.836/2004, para atender as famílias em condições de vulnerabilidade social. Como é de conhecimento público, o Programa promove ações de transferência de renda para famílias em condição de miserabilidade, atendidas os requisitos legalmente estabelecidos.

Para lograr tal finalidade, a legislação estabelece diferentes modalidades benefícios, de acordo com a faixa de renda e condição social das famílias beneficiada. O benefício básico, por exemplo, consiste de prestação mensal no valor de R\$ 58,00 e destina-se a “unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza”, assim definidas pela lei as “famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00”.

A importância do o referido programa social é de conhecimento público. No entanto, também tem chegado ao conhecimento popular notícias publicadas em jornais de ampla circulação que dão conta de fraudes e irregularidades praticadas no âmbito dos municípios, envolvendo o cadastro e a percepção do benefício do Programa Bolsa Família por não atendem aos requisitos legais.

É este o caso das denúncias publicadas em reportagem do jornal “Estadão”, abaixo transcrita:

TCU aponta indícios de fraudes no Bolsa Família

Mortos, políticos eleitos e muitos donos de automóveis foram identificados como beneficiários do programa

07 de maio de 2009 | 9h 41

Mortos, políticos eleitos e muitos donos de automóveis foram identificados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) como beneficiários do Bolsa Família, programa destinado a grupos

de baixa renda. Auditoria aprovada ontem constatou indícios de fraude no pagamento de cerca de 106 mil benefícios. Os beneficiários do programa só podem ter renda até R\$ 137 mensais por pessoa da família. O combate às supostas fraudes, segundo os auditores, poderia fazer o governo economizar o equivalente a 3,4% da folha mensal de pagamentos, ou R\$ 318 milhões por ano.

Segundo o TCU, o Cadastro Único dos Programas Sociais do governo federal possui inconsistências em informações relacionadas a renda e patrimônio, na identificação do responsável legal pela família e no cálculo do valor do benefício. O sistema é gerido pelo Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome (MDS) e utilizado pela Caixa Econômica Federal na concessão de benefícios sociais, segundo os critérios dos programas. As informações são incluídas e atualizadas pelas prefeituras, e o Bolsa Família é o principal programa que utiliza a base de dados do cadastro.

O relatório do TCU identificou 576 famílias com integrantes eleitos e quase 19 mil proprietários de motos, carros, caminhões e até tratores recebendo o Bolsa-Família. O tribunal determinou que o Ministério do Desenvolvimento Social verifique se os indícios de pagamentos irregulares permanecem e faça as correções necessárias. Em nota, o ministério afirmou que, desde 2005, vem implantando ações para aprimorar o Cadastro Único. De acordo com a nota, a maior parte das constatações da auditoria já foi identificada pelo MDS e é objeto de correção.

Sabendo que o Cadastro Único é sigiloso, mas pode ser utilizado para formulação e gestão de políticas públicas, que este projeto de lei através da divulgação do nome e CPF dos bolsistas, por parte dos municípios, para que a população seja agente fiscalizadora do Programa Bolsa Família, como já foi sugerido inclusive pelo MPF, segundo reportagem do Alagoas 24 horas.

Bolsa Família: MPF recomenda divulgação de listas dos beneficiários

17h21, 15 de Março de 2011

O Ministério Público Federal em Alagoas (MPF/AL) expediu nesta terça-feira (15) recomendação dirigida aos municípios alagoanos abrangidos pela Subseção Judiciária de Maceió para que seja afixada a relação de beneficiários do Programa Bolsa Família, nas sedes das Prefeituras Municipais, Câmara

de Vereadores, em templos religiosos e outros locais de grande circulação e concentração dos munícipes.

Subscrita pela procuradora Niedja Kaspary, a recomendação é resultado de Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícias de irregularidades no programa em municípios alagoanos. De acordo com a procuradora da República, há nos autos do inquérito informações de cadastramento indevido de pessoas que não se enquadram no perfil do Bolsa Família, em detrimento de famílias de baixa renda, destinatárias do referido programa.

“O nosso objetivo é garantir a transparência e o controle social por parte da sociedade, conforme estabelece a Constituição Federal e da Lei nº 10.836/2004, que instituiu o programa em questão”, justificou a Niedja Kaspary.

A recomendação é dirigida aos municípios de Maceió, Anadia, Atalaia, Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel, Boca da Mata, Branquinha, Cajueiro, Campestre, Campo Alegre, Capela, Chã Preta, Colônia Leopodina, Coqueiro Seco, Coruripe, Feliz Deserto, Flexeiras, Ibateguara, Igreja Nova, Jacuípe, Japaratinga, Jequiá da Praia, Joaquim Gomes, Jundiá, Junqueiro, Maceió, Mar Vermelho, Maragogi, Marechal Deodoro, Marimbondó, Matriz de Camaragibe, Messias. Murici, Novo Lino, Paripueira, Passo de Camaragibe, Paulo Jacinto, Penedo, Piaçabuçu, Pilar, Pindoba, Porto Calvo, Porto de Pedras, Quebrangulo, Rio Largo, Roteiro, Santa Luzia do Norte, Santana do Mundaú, São José da Laje, São Luiz do Quitunde, São Miguel dos Campos, São Miguel dos Milagres, Satuba, Teotônio Vilela, União dos Palmares e Viçosa.

Além de afixar a lista de beneficiados, os gestores municipais também devem informar à população, por meio da mídia local, onde a relação pode ser conferida; um número de telefone da Prefeitura para denúncias e os contatos para comunicação de irregularidades ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (a exemplo da Central de Atendimento Fome Zero 0800-707-2003).

Prazo - O prazo estipulado pelo MPF/AL para manifestação com relação ao cumprimento da recomendação é de dez dias, contados a partir do recebimento da mesma. Caso a recomendação não seja cumprida, a instituição e/ou o gestor responsável poderão ser responsabilizados na esfera cível, administrativa e até penal.

Os fatos narrados dão conta de situação grave e de relevante interesse público nacional, tendo em vista a preservação da ordem jurídica e a origem pública dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios do programa social.

É fundamental zelar pela a transparência das ações do programa social, bem como assegurar que os benefícios sejam percebidos por aqueles que dele mais precisam: as famílias de baixa renda, conforme definidas pela Lei Federal nº 10.836/2004.

No sistema atual, os valores relativos ao pagamento dos benefícios são repassados pelo Governo Federal por meio da Caixa Econômica Federal e entregues aos beneficiários de acordo com cadastramento prévio a cargo dos municípios. Entretanto, as notícias publicadas e inúmeras denúncias revelam falhas no sistema de fiscalização e déficit de transparência.

Sendo assim, este projeto se propõe a assegurar transparência ao Programa Bolsa Família, por meio do instrumento do controle social, garantindo à população a possibilidade de sanar os desvios gerados pelo sigilo e assegurando que os recursos do Programa Bolsa Família cheguem a quem mais precisa.

Para que a transparência seja respeitada, apresento este projeto de lei, para apreciação por meus pares.

SALA DAS SESSÕES, 13 de abril de 2011.

**Deputado Rui Palmeira
PSDB-AL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído

pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 3 (três) benefícios por família; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados

pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

III - contas contábeis; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
